



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 11/2018

(Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, neste ato apresentado pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, tendo como interveniente a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, e o HOTEL Naoum-Express Brasília Hosp. e Tur. S.A pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.652.106/0001-32 estabelecido no endereço SHS Quadra 03, Bloco J, Brasília - DF, neste ato representado por Elizabeth M Naoum, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.036401/12-36, autorizados pelo disposto do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das

SERPRO/DIGIP/CDI MPDFT 11:34 26/10/1826/10/183664



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à acessibilidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 85 da Lei Distrital nº 4.317/2008 exija que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, **o referido dispositivo legal foi superado pelo art. 45, § 1º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –**, o qual determina que os estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes **deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível localizada em rota também acessível;

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º da LBI está sujeito à vacância legal (art. 125, inciso III da mesma Lei), entrando em vigor no dia **4 de janeiro de 2018**.

CONSIDERANDO que, quanto às áreas comuns dos hotéis, o mesmo art. 45 da LBI determina que os hotéis, pousadas e similares devem adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

CONSIDERANDO que o art. 45 da LBI foi regulamentado pelo Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que criou distinção entre os hotéis, para fins de especificação das características construtivas, das ajudas técnicas e dos recursos de acessibilidade que devem estar disponíveis aos hóspedes, quanto à data da construção ou do protocolo do projeto arquitetônico, em três categorias distintas;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2015, sendo certo que para a **concessão** de **alvará de funcionamento** ou a sua **renovação** devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Lei nº 13.146/2015, art. 60, § 1º, e Decreto nº 5.296/2004, artigo 13, § 1º);

CONSIDERANDO que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que, com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar dificuldade ou a perda da mobilidade e a diminuição da visão;

CONSIDERANDO que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de uma dimensão maior, a do turismo inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;

CONSIDERANDO que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva, com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, promovendo a exigência legal do desenho universal;

RESOLVEM

Formalizar, por este instrumento, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tendo como partes o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Hotel Mapum - Express Brasília Hosp. e Tur. S.A já qualificados, e como interveniente a **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a adequar todas as dependências de seu estabelecimento hoteleiro – tais como os dormitórios, a recepção, os banheiros, as áreas de lazer e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

os espaços do restaurante e de circulação – às normas brasileiras de acessibilidade¹, tendo como parâmetro o relatório de vistoria em formato de *checklist* elaborado pela AGEFIS e integrante do presente termo (Anexo I), no prazo de 2 (dois) anos contados da data da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a disponibilizar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, compreendendo-se nesse percentual as unidades integrantes do seu empreendimento hoteleiro.

Parágrafo primeiro – O percentual de quartos acessíveis estabelecido nesta cláusula observará, quanto aos serviços específicos de acessibilidade a serem executados ou disponibilizados, a data do protocolo do projeto arquitetônico no órgão competente, à luz do Decreto nº 9.296/2018.

Parágrafo segundo – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** nesta cláusula será:

() até o dia 02/03/2022, caso o protocolo do projeto arquitetônico do hotel tenha ocorrido até 30/06/2004, ou

¹ Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000, 10.098/2000 e 13.146/2015; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005, 3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002, 33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do CONTRAN nº 303/2008 e 304/2008; ABNT NBR 313 e 9050:2015 e demais normas atinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

() o mesmo estabelecido na cláusula primeira, caso o protocolo do projeto arquitetônico do hotel tenha ocorrido a partir de 30/06/2004.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante das cláusulas anteriores, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante relatório de vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

CLÁUSULA QUARTA – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional de Brasília para obtenção do competente licenciamento.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2015, cientificando-se o Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA – Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional de Brasília, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias para o cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Primeira.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

de finalização das obras de acessibilidade, previsto na cláusula primeira do TAC, em virtude de eventual demora na concessão de Alvará pela Administração local, o **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização do cumprimento do presente TAC será realizado mediante inspeções periódicas pela AGEFIS e/ou pela Assessoria Pericial em Arquitetura e Engenharia Legal – APAEL/SPD/MPDFT.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **COMPROMISSÁRIO** poderá solicitar à AGEFIS orientações quanto às adequações de acessibilidade exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA OITAVA – O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará em multa diária ao Hotel no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, até o teto de **R\$ 180.000,00**, sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao **COMPROMISSÁRIO** a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

Parágrafo terceiro – O valor da multa estabelecida nesta cláusula será revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem oportunamente indicadas pelo Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do **COMPROMISSÁRIO**, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A interveniente AGEFIS se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPED

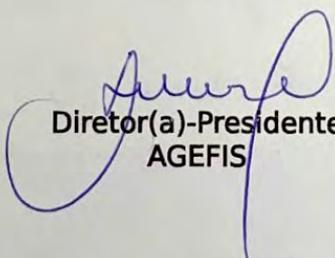
compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o **COMPROMISSÁRIO** durante o prazo estabelecido na Cláusula Primeira, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

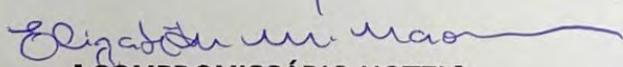
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2018.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça
PROPED


Diretor(a)-Presidente
AGEFIS


[COMPROMISSÁRIO HOTEL]

Elizabeth M. Naoum
Naoum Hotel

Página 10 de 10

INSCRIÇÃO NO CNPJ:
01.652.106/0001-32
EXPRESS BRASÍLIA
HOSPEDAGEM E TURISMO S.A
SHS QUADRA 03 BLOCO "J"
92008
ASA SUL - CEP: 70.310-500 - BRASÍLIA - DF
CF/DF: 07.477.683/001-94